



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

PROJETO DE PESQUISA

2018

**DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO DE TRABALHO NA
CONTEMPORANEIDADE**

Projeto de pesquisa desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho na Contemporaneidade, sob a liderança do Professor Edilton Meireles

Pesquisador-orientador: Professor EDILTON MEIRELES

IDENTIFICAÇÃO DO TEMA

Estudo da incidência dos direitos fundamentais na relação de trabalho na contemporaneidade.

- 1. ÁREA DE CONCENTRAÇÃO
RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS**
- 2. LINHA DE PESQUISA**

LINHA DE PESQUISA (PPGD): **DIREITO FUNDAMENTAIS, CULTURA E RELAÇÕES SOCIAIS**

GRUPO DE PESQUISA REGISTRADO NO CNPQ: RELAÇÕES DE TRABALHO NA CONTEMPORANEIDADE

Líder: Professor Edilton Meireles

LINHA DE PESQUISA NO GRUPO DE PESQUISA REGISTRADO NO CNPQ: **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**

ENDEREÇO para acessar o espelho do **grupo de pesquisa registrado no CNPq:**

dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/2745276903507261

ENDEREÇO para acessar o projeto de pesquisa **registrado no CNPq:**

dgp.cnpq.br/dgp/espelholinha/274527690350726127847

3. PROBLEMA E HIPÓTESE

O problema constatado é a baixa incidência dos direitos fundamentais específicos e inespecíficos dos trabalhadores nas relações de emprego.

O que se constata, na realidade nacional, é que, salvo os direitos específicos fundamentais dos trabalhadores, há uma certa resistência na incidência e aplicação dos direitos fundamentais gerais (assegurado a todos enquanto pessoa humana) nas relações de trabalho. Há uma tendência, dado nosso caldo cultural, a se entender que o trabalhador, ao se inserir no quadro funcional do empregador, tem seus direitos fundamentais, enquanto cidadão, restrito em face do poder que pode ser exercido pelo empregador.

A hipótese é que, mesmo os direitos fundamentais inespecíficos dos trabalhadores, já que assegurados a todos, incidem na relação de emprego, limitando o poder patronal.

Essa resistência, por sua vez, é constatada diante da recente reforma trabalhista, que, em vários aspectos, distancia-se do respeito aos direitos fundamentais.

4. JUSTIFICATIVA

A pesquisa se justifica dada a relevância da incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, em especial, nas relações de emprego, na qual um dos sujeitos (empregador) exercer um certo “poder” sobre o outro (trabalhador).

O tema se justifica pela sua relevância socioeconômica e cultural em nosso país, dado pelo elevado descumprimento das garantias fundamentais postas na Constituição Federal, especialmente na relação de emprego, na qual aquele que exerce um “poder” sobre o outro tende a abusar no exercício do direito.

Diante, ainda, da Reforma Trabalhista implantada no ano de 2017, a pesquisa se justifica em relação ao estudo do impacto dessas novas regras em relação aos direitos fundamentais.

5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E/OU REVISÃO DE LITERATURA

Na Constituição brasileira o valor do trabalho se apresenta como fundamento da República (art. 1º, IV), da ordem econômica (art. 170, caput) e da ordem social (art. 193). E tal se dá porque é através do trabalho que o homem se vê, exterioriza-se, realiza-se e se coloca diante dos outros, que tanto “dependem da sua contribuição para o funcionamento do mecanismo social como ele depende do funcionamento deste mesmo mecanismo para adquirir os bens necessários à sua sobrevivência e a seu lazer”¹.

O princípio do valor social do trabalho ou da valorização do trabalho humano, por sua vez, agasalhado expressamente na Constituição brasileira, é extraído dos principais textos constitucionais surgidos no pós Segunda Guerra Mundial. Não é, pois, tema exclusivo da Carta brasileira. Ao contrário, encontra diversos precedentes nas constituições europeias dos Estados sociais.

As regras constitucionais respectivas revelam, em realidade, o alto grau de predominância que o valor trabalho assumiu na sociedade contemporânea. Contudo, essa valorização nem sempre foi dominante nas sociedades ocidentais. É preciso, assim, compreender a predominância do valor trabalho a partir de seu desenvolvimento histórico.

Lógico, ainda, que se destaque a eficácia jurídica desse valor agasalhado nas modernas Constituições.

É sabido que, no passado, o trabalho era pouco valorizado, sendo este considerado como algo vil, desprezível, próprio dos escravos ou dos “seres inferiores”. Tal panorama, no entanto, começou a se modificar, até atingir o estágio atual de valorização do trabalho, a partir das mudanças operadas nas relações comerciais depois do fim do período feudal e, posteriormente, com a Revolução Industrial. É um dado interessante, para destacar a exaltação do trabalho na contemporaneidade, e seu valor relevante na constituição da ordem jurídica, é que ele é comemorado em um dos dois únicos feriados verdadeiramente universais, celebrado em todos os países (ainda em que em dias distintos). O outro seria o primeiro dia do ano (ainda que também comemorado em dias diferentes, a depender do calendário religioso adotado). O fato de todas as nações do mundo dedicar um dia de feriado para comemorar o trabalho bem revela o grau de aceitação desse valor na sociedade atual. Nem a liberdade e a igualdade conseguem ser objeto de comemoração de forma tão universal.

Cabe, porém, desde logo, esclarecer que – para fins de proteção jurídica – entendemos pela expressão trabalho como toda atividade desenvolvida pelo homem, seja em benefício próprio (aquele que planta para colher o que comer), seja em parte em benefício de outrem (aquele que trabalha por conta alheia para obter uma renda e, ao mesmo tempo, gerar lucro a outrem), seja em benefício somente de outrem (trabalho escravo). Atividade enquanto fazer; fazer alguma coisa, no sentido de produzir algo, ainda que imaterial (compor uma música). Trabalho produtivo, “no sentido de produzir bens e

¹ Ricardo Antônio Lucas Camargo, Ordem jurídico-econômica e trabalho. p. 48.

serviços utilizáveis pela sociedade”², empregando seu esforço para obter meios materiais.

Podemos, porém, excluir desse conceito o trabalho realizado para gozo imediato que dele deriva pela própria pessoa realizadora da atividade, como na prática do esporte-lazer (não em favor de outrem)³. Quando o homem realiza uma atividade em que é considerada em si mesma e em seu resultado (utilidade passível de apropriação por outrem), temos a atividade-trabalho. Já na prática de um esporte-lazer, estamos também diante de uma atividade prestada pelo homem. Contudo, como ele apenas serve ao gozo imediato do seu próprio prestador, não se pode ter essa atividade como um trabalho, já que ele não gera uma utilidade apropriável por outrem⁴.

Na Grécia antiga o trabalho, tal como hoje definimos, não era valorizado por inteiro. Ressalte-se, porém, que muito de fala que, na antiguidade grega, o trabalho era reservado apenas aos escravos. Em verdade, para se entender a lógica grega é preciso distinguir, como ensina Hannah Arendt, o que se entendia por labor⁵.

Para os gregos, o labor decorria da necessidade de nosso corpo. Ele era realizado para satisfação de nossas necessidades humana (do corpo que precisa se desenvolver, sobreviver). Daí porque, para os gregos, o labor era servil, já que “eram exercidas com a finalidade de atender às necessidades da vida”⁶. E é partir desse entendimento que os gregos justificavam a escravidão. “Laborar significava ser escravizado pela necessidade, escravidão esta inerente às condições da vida humana. Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que eles, à força, submetiam à necessidade”⁷.

Liberto da necessidade de laborar, o homem livre, cidadão, poderia, então, se dedicar à política (que não era encarado como um trabalho, pois não necessário ao nosso corpo) e à contemplação⁸. Em suma, “ver-se livre das necessidades diárias”⁹, vivendo em ócio. Ócio no sentido de ficar livre da necessidade de laborar e não como tempo para o lazer ou de “tempo livre”¹⁰ (ausência temporal do trabalho)¹¹. Ficar ocupado, pois, era negar o ócio, daí porque o surgimento da palavra negócio (negar o ócio)¹².

² Manuel Alonso Olea, Introdução ao direito do trabalho, p. 19.

³ Raúl Jorge Bandeira Ventura, Teoria da relação jurídica de trabalho, p. 11.

⁴ Mesmo o trabalho voluntário gera efeito em face de outrem. O mesmo se diga em relação ao trabalho doméstico ou familiar, de um parente em favor de outrem (pai que cuida do filho). E mesmo no trabalho para sua própria subsistência (aquele que planta para colher o que comer) estamos diante de uma atividade-trabalho, já que, neste caso, a pessoa produz um bem passível de apropriação por outrem.

⁵ A condição humana, p. 90 e segs.

⁶ Hannah Arendt, ob. cit., p. 94.

⁷ Hannah Arendt, ob. cit., p. 94.

⁸ Sebastián de Grazia, Tres conceptos antiguos en el mundo moderno: el Trabajo, el Tiempo, el Ocio, p. 122-123.

⁹ Idem, p. 11.

¹⁰ Paulo Sérgio do Carmo, A ideologia do trabalho, p. 28.

¹¹ Sebastián de Grazia, Tres conceptos antiguos en el mundo moderno: el Trabajo, el Tiempo, el Ocio (Conclusión), p. 12.

¹² Paulo Sérgio do Carmo, ob. cit., p. 28.

Para os gregos, pois, a liberdade se alcançava a partir do momento em que o homem ficava livre do labor para satisfazer suas necessidades, podendo, assim, dedicar-se à contemplação¹³.

Com o desenvolvimento das ideias, no entanto, essa distinção desapareceu na própria Grécia, que acabou por “rebaixar” a própria ocupação política “à posição de necessidade”¹⁴.

Já em Roma, o trabalho humano passou a ser encarado como condição para o gozo do ócio. Ócio a ser gozado com dignidade (*otium cum dignitate*). “Não mais como um fim em si mesmo, mas como contraposição ao *nec-otium*”¹⁵ (negócio). Aqui o ócio passa a ser encarado como um repouso indispensável à recuperação das energias para a volta ao labor. De período de contemplação, o ócio passa, portanto, a partir dos ideais dos filósofos romanos (estóicos), a ser entendido como momento de descanso, de diversão, de repouso¹⁶.

De qualquer modo, a antiga distinção entre o trabalho indispensável para a satisfação da necessidade humana e aquele mais “nobre” (dedicadas ao pensamento, às atividades religiosas, aos negócios públicos, etc) se projetou na Idade Média. Neste período, até por força do poder político e econômico, além da detenção da cultura, as classes dominantes (nobres e religiosos) acabaram por reservar para si essas atividades, deixando aquelas “indignas” para os escravos e servos.

De qualquer modo, a Igreja modifica o pensamento grego para enfatizar que o trabalho deveria ser visto como algo indispensável à salvação do homem pecador, Tal, no entanto, não poderia de ser de tal monta ao ponto de não permitir o “esquecimento da veneração a Deus”¹⁷. Não à toa que se estima a existência de 141 dias santos comemorados durante a Idade Média¹⁸. Era preciso orar, contemplar, ao invés de trabalhar.

Aqui, então, começa a surgir um dado importante na evolução da ideologia do trabalho, tal como chegou no mundo atual, ainda que tenha levado alguns séculos de “escuridão” para seu nascimento.

É sabido que, na concepção calvinista, o trabalho é visto como algo a ser realizado para glorificação de Deus, sendo a acumulação de riqueza uma graça. Já para o catolicismo – que sempre reprimiu o lucro e a riqueza – a vida devia ser mais contemplativa, superior ao trabalho. E aqui encontramos a diferença básica na ideologia dessas duas religiões: o caráter ascético (devoto; místico; contemplativo) do Catolicismo em contraponto ao caráter obreiro do Protestantismo¹⁹.

Para os católicos, o trabalho era visto como um castigo de Deus em resposta ao pecado original. O trabalho surge como “uma penitência para o pecado e uma oportunidade para

¹³ Idem, p. 28.

¹⁴ Hannah Arendt, ob. cit., p. 96. Sobre o trabalho na Grécia antiga, cf. Léopold Migeotte, Os filósofos gregos e o trabalho na Antigüidade, p. 17-36.

¹⁵ Paulo Sérgio do Carmo, ob. cit., p. 30.

¹⁶ Idem, p. 30.

¹⁷ Idem, p. 33.

¹⁸ Idem, p. 33.

¹⁹ Sobre os ideais protestantes na formação da ideologia do trabalho no Mundo Ocidental, cf. Jean-Paul Willaime, As reformas protestantes e a valorização religiosa do trabalho, p. 63-87.

a redenção divina”²⁰. Partindo desse pressuposto, no entanto, Lutero passou a sustentar que, se o trabalho é pena para o pecado, ele deve ser oferecido a Deus por ser um serviço e instrumento da salvação. Daí porque, segundo Lutero, “não há ocupação, por humilde que seja, que não ponha em relevo nossa vocação divina ao unirmos com Deus”²¹. E, ainda, conforme suas lições, através do trabalho o homem se liberta do ócio e da luxúria²².

“Enfatiza-se que a fé deve ser reforçada pelo trabalho. Essa conduta, que culminaria no enriquecimento, não sofreria a condenação de Deus, pois a riqueza não é condenável quando do adquirido só se tira o necessário para a subsistência pessoal e o restante é poupado ou reinvestido. Para o protestantismo, é condenável desfrutar dos bens e de tudo que advenha da acumulação de riquezas, como a ociosidade e as tentações da carne. Não se deve, pois, desperdiçar o tempo, considerado como dádiva divina”²³.

Criou-se uma nova atmosfera, na qual o homem deveria trabalhar para ganhar a vida e para poder viver, mas também laborar porque isto era eticamente moral²⁴.

E, como sustentado por Ricardo Antônio Lucas Camargo, esse dado “não pode ser descartado no exame do tratamento jurídico dado ao trabalho nos domínios dos países onde se fortaleceu a Contrarreforma, como Portugal e Espanha e respectivas colônias”²⁵.

É a partir dessa origem cultural-religiosa que passamos a entender a manutenção da escravidão no Brasil até quase final do Século XXIX, bem como a projeção de todo seu caldo cultural na formação de sua sociedade ao longo do Século XX. Em suma, toda essa sua origem cultural-religiosa explica o quanto a nossa sociedade não colocou, ainda hoje, o trabalho como elemento fundamental para dignidade do homem.

Nosso sonho ainda continua ser o de não-trabalhar, pois o trabalho não nos permite desfrutar os prazeres da vida (contemplativa).

Interessante notar que é por conta dessa formação cultural brasileira, que, mesmo que em parte, ao lado das teorias liberais adotadas, ainda hoje encontramos resistência a que se dê ao valor trabalho o devido realce na ciência jurídica. Observe-se, por exemplo, que poucos, ou quase nenhum, constitucionalistas brasileiros ressaltam o princípio da valorização do trabalho como elemento fundamental para interpretação e aplicação das normas constitucionais.

Fosse dado esse destaque, os tributaristas poderiam, por exemplo, argumentar contra a tributação exagerada do trabalho (renda e folha de pagamento), pois através dela o Estado acaba por incentivar a informalidade, ou seja, contribui para a negação do trabalho enquanto valor a ser dignificado e respeitado.

Da mesma forma que, quando se tributa a renda do trabalhador em exagero, a par de se configurar, eventualmente, um confisco, o Estado desprestigia o trabalho, ao invés de valorizá-lo, já que acaba por suprimir do trabalhador parte do fruto do seu labor, reduzindo o seu ganho real. Isso porque, por óbvio que, do ponto de vista do trabalhador, não se pode medir a contraprestação do labor pelo valor bruto que lhe é contabilmente

²⁰ Paulo Sérgio do Carmo, ob. cit., p. 12.

²¹ José Perez Leñero, Concepto y valoración del trabajo en la filosofía, p. 48.

²² Paulo Sérgio do Carmo, ob. cit., p. 12.

²³ Idem, p. 38.

²⁴ Sebastián de Grazia, Tres conceptos antiguos en el mundo moderno: el Trabajo, el Tiempo, el Ocio, p. 127.

²⁵ Ricardo Antônio Lucas Camargo, Ordem jurídico-econômica e trabalho, p. 53.

posto à disposição pela fonte pagadora, mas, sim, por sua quantia líquida e realmente recebida.

O valor trabalho, porém, acabou por se impor por conta da revolução industrial. Isso porque, por razões aparentemente opostas, o novo sistema econômico percebeu que era importante difundir a ideologia da valorização do trabalho para obter a mão-de-obra necessária à produção da riqueza e, ao mesmo tempo, percebeu mais tarde que era necessário que a classe trabalhadora se tornasse consumidora da produção. O trabalho, então, começa a ser enaltecido, seja, inicialmente e de forma maquiavélica, para exploração do labor humano, seja, num segundo momento, para assegurar o mercado consumidor²⁶.

Inicialmente, enaltecesse o trabalho ao ponto de tornar crime a vadiagem. O momento de ócio passa a ser desprezado. Lógico, no entanto, que para a nobreza os “fatigosos deveres sociais”, com festas, compromissos sociais, etc, justificavam o “ócio”.

Posteriormente, diante dos conflitos resultantes da exploração da mão-de-obra de uma forma “selvagem”, a classe trabalhadora – especialmente a partir da difusão das ideias socialistas – começa a obter cada vez mais vantagens em face das classes dominantes. Daí porque Boaventura de Souza Santos sustentar que “no modelo da contratualização social da modernidade capitalista, o trabalho foi a via de acesso à cidadania, quer pela extensão aos trabalhadores dos direitos cívicos e políticos, quer pela conquista de direitos novos específicos, ou tendencialmente específicos, do coletivo de trabalhadores, como o direito do trabalho e os direitos econômicos sociais”²⁷.

Ocorre a “redescoberta democrática do trabalho”, pois, se no passado o trabalho era desvalorizado, este, como fundamento da ordem econômica, busca, não só atuar como elemento econômico, mas como instrumento de afirmação da cidadania e de inclusão social²⁸. Seu ideal e espírito “exprime o acolhimento de uma conexão geral da vida segundo a qual deve se ver no trabalho a mais eficaz afirmação da personalidade social do homem, o seu valor mais compreensivo e significativo, porque no trabalho qualquer um pode expressar o poder criativo que possui, e encontrará nele e no esforço que impõe, junto com o estímulo para adimplir sua tarefa terrena de aperfeiçoamento, os meios necessários para satisfazer a sua dívida para com a sociedade, através da participação na obra construtiva da coletividade em que vive”²⁹.

O trabalho, assim, “é, conforme a experiência, um valor moral aceito pelas sociedades contemporâneas e possui em si dupla função: primeiro, é uma das formas de se revelar e se atingir o ideal de dignidade humana, além de promover a inserção social; segundo, é elemento econômico indispensável, direta ou indiretamente, para que haja crescimento. Trata-se de percepções que somente a evolução cultural e científica da humanidade permitiu ao cidadão moderno possuir, isto é, demandaram um complexo processo histórico a fim de que o trabalho fosse admitido e aceito como fator de progresso social. Assim, são fruto de um grau de consciência suficientemente evoluído de uma comunidade, na medida em que ela percebe a importância desse valor e das

²⁶ Para uma visão crítica quanto à ideologia do trabalho e da “dignidade do trabalho”, conferir Manuel Pedroso de Lima, *A Constituição e o direito do trabalho*, p. 10-12.

²⁷ Reinventar a democracia. In: *A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*, p. 38.

²⁸ Boaventura de Sousa Santos, *ob. cit.*, p. 60.

²⁹ Costantino Mortati, *Il lavoro nella costituzione*, p. 11-12.

ameaças a que está sujeito”³⁰. O trabalho não é um fim em si mesmo, mas meio necessário à afirmação da pessoa, para atingir seus fins espirituais³¹.

E, hoje, sem dúvida, podemos ter que o trabalho se realiza em dois planos: individual e social. Individualmente, o trabalho serve de instrumento material ao homem na obtenção dos bens indispensáveis à vida. Moralmente, ao homem serve como meio de elevação e dignificação; de realização psíquica. Já no plano social, o trabalho se revela como fator de solidariedade, pois o trabalho de um sempre é útil ao outro homem³². “Ter um emprego é ter um status e ter uma vida”³³. “O trabalho não é verdadeiramente só um traço essencial da subjetividade, é também e sobretudo o principal ponto de conexão entre o singular e os outros, entre o indivíduo e a sociedade”³⁴.

A valorização do trabalho humano, portanto, não deve ser avaliado tão-somente do ponto de vista econômico. Isso porque “o valor do trabalho não se reduz a seu componente econômico, sendo este um fator coadjuvante em sua relevância social. Distintos estudos tem posto de manifesto a funcionalidade da chamada sociedade do trabalho para estabelecer vínculos sociais e capacitar a integração social de quantos indivíduos participam da produção social”³⁵. O trabalho, pois, mais do que gerar renda para o trabalhador, ele proporciona a integração do homem na sociedade, sabido que é que aquele não inserido na população econômica ativa acaba por ter uma posição desvantajosa na estrutura social³⁶.

O trabalho, seja como mera atividade, seja decorrente do emprego, passa a ser um “poderoso criador de uma força social”, pois a ele se atribui, atualmente, o papel transcende da sociabilidade³⁷.

É preciso, porém, ressaltar que o trabalho mantém íntima conexão com a pessoa humana. “O homem é chamado ao trabalho”³⁸. Daí porque, no evoluir, constituindo-se a dignidade da pessoa o núcleo central ordem econômica, o direito do trabalho passou a ser evocado do ponto de vista subjetivo, qual seja, busca-se valorizar o “sujeito do trabalho, o sujeito das relações de trabalho, e não o trabalho como atividade em si, na sua objetividade”³⁹, já que há o “envolvimento integral da personalidade do trabalhador no vínculo laboral”⁴⁰. Em suma, “não existe o trabalho, senão o homem que trabalha”⁴¹. Daí porque o direito do trabalho não se restringir apenas ao direito dos trabalhadores

³⁰ Leonardo Raupp Bocorny. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito, p. 71-72.

³¹ Costantino Mortati, ob. cit., p. 12.

³² Raúl Jorge Bandeira Ventura, Teoria da relação jurídica de trabalho, p. 15-16.

³³ Sebastián de Grazia, Tres conceptos antiguos en el mundo moderno: el Trabajo, el Tiempo, el Ocio, p. 128.

³⁴ Pietro Costa, Cittadinanza sociale e diritto del lavoro nell'Italia repubblicana, p. 30.

³⁵ Cristina García Sainz e Susana García Díez, Para una valoración del trabajo más allá de su equivalente monetário, p. 51. Neste mesmo trabalho as autoras destacam a valorização social que deva ser dada mesmo ao trabalho não remunerado.

³⁶ Idem, p. 57.

³⁷ Bencomo E. e Tania Z., El trabajo visto desde una perspectiva social y jurídica, p. 31.

³⁸ Felix de Las Cuevas Gonzalez, Derechos fundamentales y relaciones laborales, p. 265.

³⁹ Mário Pinto, Direito do trabalho, p. 84.

⁴⁰ Maria do Rosário Palma Ramalho, Contrato de trabalho e direitos fundamentais da pessoa, p. 394.

⁴¹ Rodolfo Capón Filas, Protección constitucional del trabajo (eletrônico).

subordinados, tanto que se inclui em seu bojo as regras de promoção do emprego e formação profissional⁴².

O trabalho humano estabelece conexões entre pessoas que transcendem ao interesse meramente individual, daí porque ele deve se submeter aos princípios considerados essenciais em consideração à pessoa humana, qualidade esta, aliás, suficiente para tal exigência⁴³. Tudo isso conduziu a elevação do trabalho ao status constitucional e, como tal, ele “determina que o desenvolvimento seja orientado nas duas perspectivas já explicitadas: social e econômica. Pretende-se assim evitar os abusos cometidos no passado e buscar a construção de uma sociedade mais justa, fraterna, tal como é o objetivo das democracias contemporâneas”⁴⁴. A constitucionalização do direito do trabalho, pois, acabou por ser um fenômeno paralelo e em consonância com a valorização do trabalho⁴⁵.

Neste sentido, é preciso destacar que a noção de trabalho e sua valorização possuem um momento anterior ao da sua constitucionalização. A lei apenas serviu para formalizar aquilo que já era aceito na sociedade. Nisso, a lei nada inventou. Ela apenas veio a reconhecer que, nula relação de trabalho, o “trabalhador não promete prestações objetivas, mas sim a si mesmo. Ele não deve prestações de trabalho singulares, mas antes cede a disposição sobre a sua força de trabalho. A lei não tem de regular uma relação de troca entre trabalho e remuneração, mas sim as condições nas quais um cidadão pode ocupar um outro ao seu serviço”⁴⁶. Isso porque, o ponto de partida do direito do trabalho é a força de trabalho que não pode ser entendida como mera mercadoria, já que ele está intimamente ligado à pessoa humana, “sendo uma peça da própria personalidade”⁴⁷.

Os valores, por suas vezes, não são criações arbitrárias ou de indivíduos isolados. Na realidade, eles surgem a partir das relações mantidas pelos homens, que buscam conviver com aqueles com quem mantém uma afinidade de pensamento, de valores, que são aprendidos e respeitados por terem uma qualidade frente à qual não podemos ser indiferentes. Eles não existem apenas para um homem ou por obra celestial. Eles, em verdade, surgem e estão em conexão entre um sujeito em face de outro⁴⁸.

O sistema de valores, pois, é “um fenômeno social, produto de uma sociedade”⁴⁹. A valorização do trabalho, pois, surge neste contexto social de conscientização de que o labor é algo que deve ser valorizado numa sociedade que busca o bem-estar de todos.

Valorizar o trabalho humano, pois, é “defender condições humanas de trabalho, além de preconizar por justa remuneração e defender o trabalhador de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar”⁵⁰. Tal princípio, pois, “satisfaz, segundo ótica da integridade do Direito, a um anseio democrático e demonstra que ele, dentre outros,

⁴² Mário Pinto, ob. cit., p. 93-94.

⁴³ Felix de Las Cuevas Gonzalez, *Derechos fundamentales y relaciones laborales*, p. 265.

⁴⁴ Leonardo Raupp Bocorny, ob. cit., p. 72.

⁴⁵ Enrique Ruiz Vadillo, *Derechos fundamentales y libertades públicas*, p. 296.

⁴⁶ Antonio Menezes Cordeiro, *Da situação jurídica laboral: perspectivas dogmáticas do direito do trabalho*, p. 16, citando Heinz Potthoff, *Ist das Arbeitsverhältnis ein Schuldverhältnis?*, *ArbR* 1922, 267 e ss..

⁴⁷ Antonio Menezes Cordeiro, *Da situação jurídica laboral: perspectivas dogmáticas do direito do trabalho*, p. 50.

⁴⁸ José Manuel Lastra Lastra, *El trabajo: valor supremo de la vida social?*, p. 173-175.

⁴⁹ Leon Duguit, *Las transformaciones del derecho: (público y privado)*, p. 178.

⁵⁰ Leonardo Raupp Bocorny, ob. cit., p. 73.

representa no ordenamento o que há de mais importante em termos de harmonia e convivência social”⁵¹.

Esclarecendo esse ponto, José Afonso da Silva leciona: “A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, IV)”⁵².

Eros Roberto Grau também destaca que, na Constituição brasileira, “no art. 170, caput, afirmar-se dever estar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa. Note-se, assim, que esta é então tomada singelamente e aquele – o trabalho humano – é consagrado como objeto a ser valorizado. É nesse sentido que assiste razão a José Afonso da Silva, ao sustentar que a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”⁵³.

É preciso, assim, não esquecer que o trabalho deve ser encarado, não como mais um fator de produção, mas, sim, que ele “diz respeito mesmo à dignidade da pessoa humana, merecendo, por tal razão, ser adequadamente compendiado”⁵⁴. Ele se apresenta, verdadeiramente, como elemento concretizador da dignidade da pessoa humana⁵⁵. O trabalho constitui, assim, um meio necessário para a afirmação e desenvolvimento da personalidade, ao lado do progresso material e espiritual da sociedade. “No trabalho se realiza, portanto, a síntese entre o princípio personalístico (que implica na pretensão ao exercício de uma atividade laboral) e no solidarista (que confere a essa atividade uma característica de dever)”⁵⁶. E mais, o trabalho é identificado como “um fator necessário à reconstrução de uma nova unidade espiritual, requerendo um processo de progressiva homogeneização da base social, pressuposto para surgir uma correspondente estrutura organizativa, de um novo tipo de coligação entre comunidade e Estado”⁵⁷.

Tudo isso porque, em verdade, o direito ao trabalho assume um papel relevantíssimo na concretização dos direitos fundamentais, especialmente por se constituir o emprego o principal instrumento para satisfação de outros bens jurídicos, a exemplo, da saúde, da educação, etc⁵⁸.

⁵¹ Idem, p. 73-74.

⁵² José Afonso Silva, Curso de direito constitucional positivo, p. 764.

⁵³ Eros Roberto Grau, A Ordem Econômica na Constituição de 1988, p. 222.

⁵⁴ Lafayette Josué Petter, Princípios constitucionais da ordem econômica. O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal, p. 153.

⁵⁵ Gomes, Fábio Rodrigues. O direito fundamental ao trabalho. Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica, p. 61-67.

⁵⁶ Costantino Mortati, Art. 1, Commentario della Costituzione. Principi fondamentali, p. 12.

⁵⁷ Idem, p. 10.

⁵⁸ José Maria Nin de Cardona, Sobre los derechos humanos (El derecho al trabajo y su problemática), p. 139.

Através dele, portanto, não apenas se assegura a subsistência do trabalhador mediante a renda obtida, mas, também, por meio dele se desenvolve a própria personalidade da pessoa humana, em sua integralidade física e moral. É através do trabalho que o homem se completa, se realiza, em toda a sua plenitude, “de modo a satisfazer a exigência de liberação da personalidade na integralidade de todos os seus interesses”⁵⁹.

O contrato de trabalho, por sua vez, assume importante papel, pois tem por objeto uma prestação personalíssima por parte do trabalhador, já que a pessoa do trabalhador está intrinsecamente envolvida na troca contratual. Em suma, no fundo do direito do trabalho está a pessoa e não uma coisa⁶⁰. Daí porque, “numa perspectiva constitucional, o contrato de trabalho se caracteriza por implicar, potencial ou efetivamente, importantes condicionamentos a numerosos direitos fundamentais. Condicionamento este que deriva do caráter permanente e intenso que a atividade laboral tem para a maioria das pessoas, que lhe vai afetar decididamente durante toda sua vida em aspectos essenciais de sua existência”⁶¹.

O trabalho, assim, assume especial importância e proteção por várias razões, dentre elas: a) a própria relevância quantitativa e temporal do trabalho na vida de toda pessoa; b) a posição débil do trabalhador numa relação subordinada, que propicia aos abusos empresariais que limitam direitos fundamentais; e, c) o caráter personalíssimo da atividade desenvolvida pelo trabalhador, além de continuado e em regime de subordinação e dependência do empregador⁶².

Em suma, inúmeros direitos fundamentais, e até a vida com dignidade, depende do trabalho, pois sem a renda que lhe é proporcionada, numa sociedade capitalista, dificilmente o indivíduo alcança satisfatoriamente a realização dos seus direitos mínimos. O trabalho, portanto, está a serviço da dignidade humana⁶³.

Daí sustentar Rafael da Silva Marques, que “é por isso que o trabalho, elemento que efetivamente garante a parte econômica da vida em sociedade, deve ser protegido e valorizado na máxima potência, pois detém a responsabilidade de garantir uma sociedade mais justa, voltada à redução das desigualdades sociais e, por consequência, ampliando e garantindo maior dignidade a todas as pessoas”⁶⁴.

Nesta trilha, não podemos deixar de ressaltar que, no mundo contemporâneo, o direito do trabalho se entrelaça de tal forma em nossa vida que não se pode deixar de concluir que ele está intimamente ligado ao sistema econômico e ao regime político adotado pela comunidade jurídica, mas ao mesmo tempo deslocado.

É certo que o direito-valor do trabalho surge a partir de um modelo politicamente “liberal”⁶⁵, no sentido da consagração de uma maior liberdade, tendo em vista a constitucionalização da liberdade de emprego, da liberdade sindical e da autonomia coletiva. Mas, o que se verifica é que o direito do trabalho está intimamente vinculado à cultura (e ele é fruto da cultura da dignificação do trabalho), daí porque sua valorização

⁵⁹ Costantino Mortati, *Il lavoro nella costituzione*, p. 42.

⁶⁰ Salvador del Rey Guanter, *Contrato de trabajo y derechos fundamentales en la doctrina del Tribunal Constitucional*, p. 32.

⁶¹ *Idem*, p. 32-33.

⁶² María Dolores Carrillo Márquez, *25 años de Constitución para el derecho del trabajo*, p. 264-265.

⁶³ Efrén Borrajo Dacruz, *Los supuestos ideológicos del derecho del trabajo*, Madrid: CES, 1963, p. 19.

⁶⁴ Rafael da Silva Marques, *Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988*, p. 104.

⁶⁵ Ainda que não economicamente, Cf. Antonio Menezes Cordeiro, *Manual de direito do trabalho*, p. 150.

tornou-se independente das flutuações políticas⁶⁶. Seja num regime econômico de economia estatal, seja no regime liberal, seja um regime democrático, seja no regime autoritário, o certo é que o trabalho é consagrado em todos eles.

O direito-valor do trabalho, pois, deslocou-se dos regimes econômicos e políticos, tendo relevância em qualquer que seja a opção político-econômica da ordem jurídica.

Em suma, o direito do trabalho, enquanto ciência, acaba por sobreviver mesmo quando diante a “mutações constitucionais por vezes de monta, embora não as ignore”⁶⁷. Ou seja, ele não pode ser visto apenas em seu aspecto meramente formal-jurídico. A mudança da legislação, por certo, não fará transformar em papel de embrulho bibliotecas inteiras dedicadas ao direito do trabalho. Isso porque, mais do que mero valor formal-jurídico, o trabalho está incrustado em nossa cultura, e, enquanto elemento da ciência do direito, podemos até afirmar que ele se constitui em verdadeiro “direito natural” da contemporaneidade. O trabalho pertence à “condição humana, à liberdade pessoal e à dignidade dos direitos humanos (liberdade de trabalhar como ‘desenvolvimento da personalidade’)”⁶⁸, até porque o “trabalho é uma condição existencial fundamental da prática do ser humano em sociedade”⁶⁹.

O valor do trabalho, pois, está incrustado na cultura jurídica moderna⁷⁰ e, como tal, condiciona a liberdade de empresa.

O valor social do trabalho⁷¹ e a valorização do trabalho humano⁷² comportam, no entanto, diversos desdobramentos na ordem jurídica⁷³.

Ricardo Antônio Lucas Camargo aponta, pelo menos, quatro consequências jurídicas. A primeira seria o descarte de interpretações infraconstitucionais que desprezam as formas de ganho com o trabalho, ou seja, que valorizam o não-trabalho⁷⁴. Não à toa, a própria Constituição brasileira estabelece a necessidade de criação de programas de integração social dos portadores de necessidades especiais (art. 227, § 1º, II), à profissionalização das crianças e adolescentes (art. 227, caput) e a qualificação para o trabalho como meta da educação (art. 205, caput).

Nesta mesma trilha, vê-se a valorização do trabalho, na própria Carta Magna, quando esta assegura a usucapião especial (pro labore) de propriedade rural quando está é produtiva pelo trabalho de seu possuidor ou de sua família (art. 191) ou, ainda, quando estabelece que descumpra a função social da propriedade quando seu proprietário desrespeita as disposições que regulam as relações de trabalho (art. 186, IV).

⁶⁶ Antonio Menezes Cordeiro, Manual de direito do trabalho, p. 159.

⁶⁷ Idem, p. 160.

⁶⁸ Peter Häberle, El estado constitucional, p. 254.

⁶⁹ Idem, p. 257.

⁷⁰ Juan Pablo Landa Zapirain, Constitución y futuro del modelo español del derecho del trabajo del próximo siglo, p. 157.

⁷¹ Trabalho aqui tratado objetivamente, em si próprio.

⁷² Trabalho aqui tratado subjetivamente, como expressão da pessoa humana

⁷³ Interessante destacar que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia inovou na classificação dos direitos em categorias de valores. Ao invés dos tradicionais direitos civis e políticos ou sociais e econômicos, por exemplo, preferiu agrupar os direitos em valores fundamentais: dignidade, liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Tal revela, pois, a importância do estudos dos valores agasalhados pelo mundo jurídico.

⁷⁴ Ricardo Antônio Lucas Camargo, Ordem jurídico-econômica e trabalho, p. 55.

A segunda consequência referida por Ricardo Antônio Lucas Camargo seria o descarte de “interpretações conducentes a considerar as verbas pecuniárias decorrentes do esforço físico e/ou intelectual do trabalhador como caridade que se faz a quem, quando e como se quer”⁷⁵. Tal consequência impede o labor gratuito (que desvaloriza o trabalho na medida em que não o remunera), a igualdade salarial e a consideração, enquanto regra geral, que as vantagens percebidas são pro labore faciendo, isto é, decorrente do labor prestado e não uma “liberalidade” ou fruto de caridade do tomador dos serviços.

É a partir desse princípio, do valor social do trabalho, que se chega a interpretação, por exemplo, de que o adicional de insalubridade visa a remunerar o trabalho desenvolvido em condições insalubres e não indenizar o trabalhador pelos danos sofridos à sua saúde por trabalhar em tais condições.

Ricardo Antônio Lucas Camargo aponta, outrossim, exemplo de valorização do trabalho humano o entendimento de incorporação das gratificações de chefia quando a função respectiva é exercida após certo período laboral⁷⁶, entendimento este já consagrado pela Súmula n. 372, I, do TST.

A partir do princípio da valorização do trabalho, alcançamos, ainda, o entendimento de que devem ser descartadas “quaisquer exegeses que fomentem o agravamento das desigualdades no seio da sociedade brasileira”⁷⁷. Seria esta a terceira consequência referida por Ricardo Antônio Lucas Camargo.

Esse entendimento, aliás, decorreria do princípio da valorização do trabalho humano em sua vertente impeditiva do retrocesso social, ao lado dos objetivos fundamentais da República de construção de uma sociedade justa e solidária e livre de desigualdades sociais e da pobreza (art. 3º, I e III, CF/88).

Por fim, a quarta consequência mencionada por Ricardo Antônio Lucas Camargo é o da desautorização de medidas que “estimulem o aumento do exército de desempregados”⁷⁸. Tal decorreria, inclusive, do princípio econômico da busca do pleno emprego (art. 170, VII, CF).

Nesta mesma trilha, conforme doutrina, podemos mencionar que valorizar o trabalho humano é estabelecer uma política para que haja mais trabalho (mais emprego) e melhor trabalho, inserindo nesta expressão “todas as alterações fáticas que repercutam positivamente na própria pessoa do trabalhador (e.g., o trabalho exercido com mais satisfação, com menos riscos, com mais criatividade, com mais liberdade, etc)”⁷⁹.

Daí porque, concretamente, a partir do realce constitucional de proteção ao trabalho, é difícil compreender até que ponto a tendência de flexibilização das leis trabalhistas “conduziria ao escopo da valorização do trabalho humano”⁸⁰.

Não podemos, ainda, nos esquecer que, valorizar o trabalho humano, num sentido material, é retribuir com dignidade o labor. E, como afirma Celso Ribeiro Bastos, o

⁷⁵ Idem, p. 57.

⁷⁶ Idem, p. 63.

⁷⁷ Idem, p. 58.

⁷⁸ Idem, p. 68.

⁷⁹ Lafayette Josué Petter, Princípios constitucionais da ordem econômica. O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal, p. 154.

⁸⁰ Idem, p. 159.

trabalho prestado mediante pagamentos vis beira ou tangenciam à servidão, não sendo compatível com o atual estágio de desenvolvimento socioeconômico⁸¹.

Enquanto valor superior do ordenamento, tal princípio, pois, obriga que o trabalho humano seja merecedor de um tratamento regulador que garanta à pessoa física uma tutela básica ou essencial em sua relação de trabalho.

Contudo, preferimos adotar as lições de Robert Alexy, de modo a extrair do princípio constitucional do valor social do trabalho humano (assim como de qualquer outro princípio constitucional, de um modo geral) dois grandes grupos de direitos: os direitos de defesa (direitos a omissões) e os direitos a prestações (comportamento positivo), tal como já delineados no capítulo anterior.

E, lembrando, os direitos de defesa (direitos a omissões) sub-dividem-se em a) direitos a que não se impeça ou obstaculize determinadas ações do titular do direito; b) direitos a que não se afete determinadas propriedades ou situações do titular respectivo; c) direitos a que não se elimine determinadas posições jurídicas do titular.

Já os direitos a prestações (comportamento positivo), dividem-se em a) direitos a proteção; b) direitos a organização e procedimentos; e c) direitos a prestações em sentido estrito (direitos a prestações fáticas).

Ressalte-se, ainda, que os direitos a organização e procedimentos (alínea b acima), são subdivididos em 1) competências de direito privado; 2) procedimentos judiciais e administrativos (procedimentos em sentido estrito); 3) organização em sentido estrito; e 4) formação da vontade estatal.

Já a subcategoria organização em sentido estrito (sub-item 3 acima), divide-se em a) direito a uma legislação; b) direito a atos administrativos perante o Poder Executivo; c) direito perante o Poder Judiciário.

Pois bem. A partir dessa classificação, por exemplo, que, tendo em vista o princípio da valorização do trabalho humano e o direito a que não se impeça ou obstaculize determinadas ações do titular do direito, pode-se dizer que alguém tem ante outrem um direito a que este não dificulte a tutela de seu bem jurídico trabalho. Esta ação de intervenção, por exemplo, poderia ser feita pelo estabelecimento de requisitos inapropriados para acesso ao trabalho, por parte do Estado ou mesmo pelos órgãos profissionais respectivos (OAB, CFM, etc).

Em tais hipóteses, quando abusivos os requisitos, ter-se-á como ferido o princípio da valorização do trabalho ao se criar obstáculos a determinadas ações do titular do direito a ser protegido ou valorizado.

Da mesma forma, tendo em vista os direitos a que não se afete determinadas propriedades ou situações do titular respectivo, pode-se afirmar, por exemplo, referindo-se ao emprego de uma pessoa, que esta tem o direito a que o Estado não afete a sua condição de empregado; em outras palavras, alguém tem o direito a que o Estado não pratique qualquer ato que, de alguma forma, afete o seu emprego.

Outrossim, ainda perante o direito de defesa, temos aqueles relacionados à não eliminação de determinadas posições jurídicas do titular. Neste caso, pode-se citar o seguinte exemplo: a Lei n. 8.036/90 veio a regulamentar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, pelas suas disposições, percebe-se a nítida vocação para dar concretude ao direito social da moradia. No seu art. 20, V, estabeleceu-se, como possibilidade de movimentar a conta vinculada, entre as outras hipóteses previstas nos demais incisos, o

⁸¹ Celso Ribeiro Bastos, Direito econômico brasileiro, p. 75.

“pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, [...]”, de acordo com as condições ali traçadas.

Outra possibilidade foi prevista no art. 20, VII, “para pagamento total ou parcial de preço da aquisição de moradia própria, [...]”, observadas as condições ali mencionadas.

Imagine-se, então, que o Estado venha a revogar estes dois dispositivos, ficando, assim, o empregado impossibilitado de movimentar a sua conta vinculada para pagar prestações do Sistema Financeiro de Habitação ou para adquirir moradia própria.

Trata-se de uma hipótese de inconstitucionalidade do ato estatal que eliminou uma faculdade que tinha o empregado com relação à conta vinculada de FGTS e que terminou por afetar o seu direito social fundamental da moradia.

Mas não só o direito à moradia. Pode-se, ainda, afirmar que se houver alguma alteração para pior, estar-se-á agindo de modo contrário à valorização do trabalho.

Já quanto aos direitos a prestações (comportamento positivo), temos, inicialmente, o direito a proteção, isto é, os direitos subjetivos dos cidadãos a exigirem do Estado providências normativas, administrativas e materiais para salvaguardar os empregados da atuação lesiva de terceiros.

A súmula n. 331 do TST, no seu inciso IV⁸², representa, sem dúvida, um desenvolvimento judicial do dever de proteção – neste exemplo, de bens jurídicos dos trabalhadores – ao reconhecer a responsabilidade subsidiária de alguém que, pela lei, não a tinha.

Outrossim, pode-se lembrar, inclusive por ser norma constitucional, que cabe ao Estado fiscalizar a aplicação da legislação do trabalho (art. 21, inciso XXIV). Tal dispositivo, pois, gera o direito a providências normativas, administrativas e materiais para salvaguardá-los da atuação lesiva de terceiros.

Em relação aos direitos a organização e procedimentos, lembremos que eles se dividem em 1) competências de direito privado; 2) procedimentos judiciais e administrativos (procedimentos em sentido estrito); 3) organização em sentido estrito; e 4) formação da vontade estatal.

Quanto à competência de direito privado, estes são os direitos perante o Estado para que este formule normas que são constitutivas para as ações jurídicas de direito privado. Isso porque há numerosos direitos fundamentais que pressupõem a existência de institutos jurídicos de direito privado.

Assim, por exemplo, tendo em vista o princípio da valorização do trabalho humano, formula-se a seguinte indagação: de que adianta um direito fundamental ao trabalho se não existem normas que possibilitem ter acesso ao emprego como, por exemplo, através de regras que incentivem a contratação de empregados, que desonerem a folha de pagamento, etc?

Quanto aos procedimentos judiciais e administrativos (procedimentos em sentido estrito), pode-se mencionar o direito de defesa quando ao empregado é imputado um ato faltoso.

⁸² [...] IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993), com redação dada pela Resolução n. 96, de 11.09.2000, DJU de 18.09.2000.

Aqui se pode falar, inclusive, na aplicação do princípio do devido processo legal nos atos relacionados à despedida do empregado.

No que se refere aos direitos a organização em sentido estrito, cabe lembrar que estes se dividem em a) direito a uma legislação; b) direito a atos administrativos perante o Poder Executivo; c) direito perante o Poder Judiciário.

Aqui se pode falar no direito à legislação reguladora de diversos direitos sociais do trabalho elencados no art. 7º da CF, de modo a se valorizar o trabalho humano.

Pode-se citar o direito de exigir do Estado o estabelecimento de providências administrativas para a busca do pleno emprego, valorizando-se o trabalho, ou mesmo se exigir que o Poder Judiciário faça valer o princípio do valor social do trabalho humano, seja, no exercício de sua atividade substitutiva, sanando omissões das pessoas obrigadas, seja interpretando as normas de forma a prevalecer o valor maior em comento.

Temos, ainda, o direito à formação da vontade estatal. Tais direitos dizem respeito a obrigação do Estado, através da legislação ordinária, de criar facilidades procedimentais para que se possibilitem uma participação na vontade estatal. Em suma, do que adianta o direito de votar se não há normas e organizações que possibilitem o exercício do direito de voto?

No Brasil, pode-se lembrar do disposto no art. 10 da Constituição Federal, que assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. Logo, há o direito para assegurar essa participação de modo a se poder participar da formação da vontade estatal quando da discussão e deliberação sobre interesses que afetam os trabalhadores. E, em assim agindo-se, estar-se-á valorizando o trabalho humano.

Por fim, quanto os direitos a prestações em sentido estrito (direitos a prestações fáticas), temos o direito de satisfação material do bem trabalho protegido constitucionalmente, a exemplo, do direito a percepção do seguro desemprego (ainda que não haja lei regulamentando esse benefício), do direito ao aviso prévio proporcional (ainda que não regulamentado em lei), etc.

Tudo isso, portanto, consagra o entendimento de que, da Constituição Federal decorrem direitos subjetivos, que, quando não satisfeito pelos sujeitos obrigados (inclusive pelo Legislador omissor), devam ser efetivados por atuação do Poder Judiciário, inclusive nas relações de emprego.

6. OBJETIVO GERAL E OBJETIVOS ESPECÍFICOS

O projeto de pesquisa tem por objetivo geral o estudo/pesquisa sobre as relações de trabalho na contemporaneidade, analisando os aspectos de direito material e processual, bem como as repercussões socioeconômicas da intervenção estatal nas relações laborais.

Especificamente a linha de pesquisa busca pesquisar sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações de emprego de modo a concluir sobre sua efetividade e eficácia.

Neste sentido, busca apontar os direitos fundamentais inespecíficos dos trabalhadores, analisa a resistência à sua incidência na relação de emprego, busca identificar os argumentos favoráveis e contrários à sua aplicação, analisa os precedentes jurisprudenciais e aprecia a baixa densidade dos direitos fundamentais nas relações de emprego.

Espera-se com esses estudos a produção de textos bibliográficos derredor das questões debatidas, bem como a apresentação de trabalhos em congressos especializados.

7. METODOLOGIA

Para a pesquisa serão utilizados os métodos dedutivo e indutivo, por meio da abordagem qualitativa, utilizando como técnicas ou procedimentos metodológicos, com revisão da literatura jurídica (doutrina nacional e estrangeira), pesquisa jurisprudencial (decisões dos Tribunais brasileiros e estrangeiros) e interpretação de textos normativos.

8. REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. Contrato de trabalho e direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ALARCÓN CARACUEL, Manuel-Ramón. Derecho al trabajo, libertad profesional y deber de trabajar. In: Revista de Política Social, n. 121, Madrid, CES, 1979, p. 5-39.

ALONSO OLEA, Manuel. La constitución española como fuente del derecho del trabajo. In: MARTÍN JÍMENEZ, Rodrigo (Coord.). El modelo social en la Constitución Española de 1978. Madrid: MTAS, 2003, p. 03-33.

AMOROSO, Giovanni. DI CERBO, Vincenzo. MARESCA, Arturo. Le fonti del diritto italiano. Diritto del lavoro. La Costituzione, il Codice Civile e le leggi speciali. V. I, 3 ed. Milão: Giuffrè, 2009.

AMORTH, Antonio. La Costituzione italiana. Commento sistematico. Milão: Giuffrè, 1948.

APOSTOLI, Adriana. L'ambivalenza costituzionale del lavoro tra libertà individuale e diritto sociale. Milão: Giuffrè, 2005.

ARCOS RAMÍREZ, Federico. La naturaleza del derecho al trabajo como derecho social fundamental, in Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho. núm. 3-2000, in <http://www.uv.es/CEFD/3/arcos.htm>, acessado em 26/03/2007.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. O particularismo do direito do trabalho. Trad. Edilson Alkimim Cunha, São Paulo: LTr, 1996.

BAYLOS GRAU, Antonio. Proteção de direitos fundamentais na ordem social. O direito do trabalho como direito constitucional. In: Revista Trabalhista, vol. X, Forense, p. 21-51.

_____. El derecho al trabajo como derecho constitucional. In: Cuadernos de derecho Judicial. La protección de derechos fundamentales en el orden social. V. XXI. Madrid: CGPJ, 2005, p. 13-53.

BOISSONNAT, Jean. Le travail dans vingt ans, Paris: Odile Jacob, 1995.

_____. 2015 Horizontes do trabalho e do emprego. São Paulo: LTr, 1998.

BOCORNY, Leonardo Raupp. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: SAFE, 2003.

BOLDT, Gerhard. Le fonti del diritto del lavoro in Germania. In: BOLDT, G et al. (coords.). Le fonti del diritto del lavoro. Milão: Giuffrè, 1962, p. 33-67.

BORRAJO DA CRUZ, Efren. Los supuestos ideológicos del derecho del trabajo. In: Revista de Política Social, n. 57, Madrid: CES, 1963, p. 5-24.

CABRERA BAZÁN, José. El derecho al trabajo. In: ALLEVA, Piergiovanni et al. Scritti in onore di Giuseppe Federico Mancini. Vol. I. Milão: Giuffrè, 1998, p. 141-162.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. O capital na ordem jurídico-econômica. Porto Alegre: SAFE, 1998.

_____. Ordem jurídico-econômica e trabalho. Porto Alegre: SAFE, 1998.

CAMPOS ALONSO, Miguel Angel. La negociacion colectiva en la Constitución. In: LINARES LORENTE, Juan Antonio (dir.). Jornadas sobre derecho del trabajo y Constitución. Madrid: IELSS, 1985, p. 387-412.

CARMO, Paulo Sérgio do. A ideologia do trabalho. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2005.

CANTARO, Antonio. La costituzionalizzazione del lavoro. Il secolo lungo. In.: CASADIO, Giuseppe (org.). I diritti sociali e del lavoro nella Costituzione italiana. Roma: Hediese, 2006, p. 49-80.

CARRILLO MÁRQUEZ, María Dolores. 25 años de Constitución para el derecho del trabajo. Icade: Revista de las Facultades de Derecho y Ciencias Económicas y Empresariales, n. 58 (Ejemplar dedicado a: XXV aniversario de la Constitución Española). Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2003, p. 239-294.

CARVALHO, António Nunes de. Reflexões sobre a Constituição e o Direito do Trabalho. Prontuário de Direito do Trabalho, n. 57. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1998, p. 35-64.

CASAS BAAMONDE, María Emilia et alli (Coords). Las transformaciones del derecho del trabajo en el marco de la Constitución Española. Madrid: La Ley, 2006.

CAUPERS, João. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e a constituição. Coimbra: Almedina, 1985.

CHIARELLI, Giuseppe. Il Consiglio Nazionale dell'Economia e del lavoro. In: Rivista di Diritto del Lavoro, ano VII. Milão: Giuffrè, 1957, p. 1-61.

CLAVERO SALVADOR, Bartolomé. Institución de la reforma social y constitución de derecho del trabajo. In: Revista Española de Derecho del Trabajo, n. 41, Madrid: Civitas, 1990, p. 5-20.

CORDEIRO, Antonio Menezes. Da situação jurídica laboral: perspectivas dogmáticas do direito do trabalho. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, 1982.

CRISAFULLI, Vezio. La Costituzione e le sue disposizioni di principio (Appunti preliminari sul diritto al lavoro nella costituzione, p. 145-161). Milão: Giuffrè, 1952.

CUEVAS GONZALEZ, Felix de Las. Derechos fundamentales y relaciones laborales. In: LINARES LORENTE, Juan Antonio (dir.). Jornadas sobre derecho del trabajo y Constitución. Madrid: IELSS, 1985, p. 259-290.

D'ANTONA, Massino Limiti costituzionalli alla disponibilità del tipo contrattuale nel diritto del lavoro. In: ADL – Argomenti di Diritto del Lavoro, n. 1, Padova: CEDAM, 1995, p. 63-90.

DALMASSO, Elsa Inés. O direito ao trabalho na Constituição Espanhola. In: Novos Estudos Jurídicos, v. 8, n. 1. Itajaí: Univale, 2003, p. 175-195.

DÄUBLER, Wolfgang. Direito do trabalho e sociedade na Alemanha. São Paulo: LTr, 1997.

_____. El trabajador ante el Tribunal Constitucional alemán. In: Revista de Derecho Laboral. Tomo LII, n. 233. Montevideú: Fundación de Cultura Universitaria, 2009, p. 7-24.

- DOMINA, Mario. 60 anni di Costituzione – Il lavoro. In: <http://mariodolina.wordpress.com/2008/02/21/60-anni-di-constituzione-il-lavoro/>
- DRAY, Guilherme Machado. O princípio da proteção do trabalhador. São Paulo: LTr, 2015.
- DURAND, Paul. Le fonti del diritto del lavoro in Francia. In: BOLDT, G et al. (coords.). Le fonti del diritto del lavoro. Milão: Giuffrè, 1962, p. 101-129.
- FANFANI, Amintore. Il lavoro fondamento della Repubblica italiana. In: ATTI del Convegno Il lavoro è per l'uomo. La dignità del lavoro nell'Enciclica Laborem Exercens e nella Costituzione. Roma: Cinque Lune, 1982, p. 49-66.
- FANTETI, Antonio. Il lavoro come diritto (alcuni profili giuridici). Parte Prima. Milão: Giuffrè, 1965.
- FAVOREU, Louis. El bloque de la constitucionalidad. In: Revista del Centro de Estudios Constitucionales, n. 5, Madrid: CES, 1990, p. 45-68.
- FERNANDES, Antonio Monteiro. A recente evolução do direito do trabalho em Portugal. Tendências e perspectivas. Revista Jurídica, n. 31, Lisboa: AAFDL, 1984, p. 11-20.
- FERRARA, Gianni. Il lavoro come fondamento della repubblica e come connotazione della democrazia italiana. In: CASADIO, Giuseppe (org.). I diritti sociali e del lavoro nella Costituzione italiana. Roma: Hediense, 2006, p. 199-223.
- GAETA, Lorenzo (coord.). Costantino Mortati e Il lavoro nella costituzione: una rilettura. Milão: Giuffrè, 2005.
- GAMILLSCHEG, Franz. Las fuentes del derecho de huelga en el ordenamiento jurídico alemán. In: MONTOYA MELGAR, Alfredo (coord.). El derecho de huelga. Seminario Hispano-Alemán en honor de los profesores Manuel Alonso Olea y Franz Gamillscheg. Madrid: Universidad Complutense, 1993, p. 19-23.
- GARCÍA MURCIA, Joaquín. Las reformas laborales em Espana: últimas manifestaciones. In: Minerva. Revista de Estudos Laborais. Ano 1, n. 2. Coimbra: Almedina, 2003, p. 195-205.
- GARCÍA SAINZ, Cristina. GARCÍA DÍEZ, Susana. Para uma valorización del trabalho más allá de su equivalente monetário. Cuardenos de Relaciones Laborales, n. 17, Madrid: Universidad Complutense, 2000, p. 39-64.
- GASPARE, Giuseppe di. Il lavoro quale fondamento della Repubblica. In: Diritto Pubblico, n. 3, Milão: Mulino, 2008, p. 863-897.
- GHERRA, Edoardo. PACE, Alessandro (orgs.) L'attualità dei principi fondamentali della costituzione in materia di lavoro. Napoli: Jovene Editore, 2009.
- GIUBBONI, Stefano. Il primo dei diritti sociali. Riflessioni sul diritto AL lavoro tra Costituzione italiana e ordinamento europeo. In: www.lex.unict.it/eurolabor/ricerca/presentazione. Acessado em 22 de março de 2007.
- GIUGNI, Gino. Introducción al estudio de la autonomia colectiva. Trad. José Luiz Monereo Pérez e José Antonio Fernández Avilés. Granada: Moares, 2004.
- GLORIA ROJAS, Margarita Ramos (coord). Transformaciones del estado Social y Derecho del Trabajo. Granada: Comares, 2014.
- GOMES, Fábio Rodrigues. O direito fundamental ao trabalho. Perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

- GONZÁLEZ MORENO, Beatriz. *El Estado Social. Natureza jurídica y estructura de los derechos sociales*. Madrid: Civitas, 2002.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. *O Código do Trabalho e a Constituição Portuguesa*. Lisboa: O Espírito das Leis, 2003.
- GRAZIA, Sebastián de. Tres conceptos antiguos en el mundo moderno: el Trabajo, el Tiempo, el Ocio. *Revista de Estudios Políticos*, n. 129. Madrid: CEPC, 1963, p. 121-149.
- HUECK, Alfred. NIPPERDEY, Hans Carl. *Compendio de derecho del trabajo*. Trad. Miguel Rodríguez Piñeiro e Luis Enrique de la Villa. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1963.
- JÁUREGUI ATONDO, Ramón et alii (Coords.). *Um futuro para el trabajo en la nueva sociedad laboral*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.
- JEAMMAUD, Antoine. El derecho constitucional en las relaciones en Francia. In: CASAS BAAMONDE, María Emilia et alii (Coords.). *Las transformaciones del derecho del trabajo en el marco de la Constitución Española*. Madrid: La Ley, 2006, p. 79-101.
- _____. La constitutionnalisation rampante du droit du travail français. In *Les cahiers de droit*. v. 48, n. 1-2, Laval: Université Laval, 2007, p. 93-119.
- _____. VIGNEAU, Christophe. La Carta dei diritti fondamentali dell'Unione europea e il diritto francese (del lavoro). In: *Lavoro e Diritto*, a. XIV, n. 4, Milão: Mulino, 2000, p. 531-546.
- JOSÉ CASTILLO, Juan. *La invasión del trabajo em la vida. Del trabajador ideal a la vida real*. Madrid: Catarata, 2015.
- KELLER, Werner. *O direito ao trabalho como direito fundamental. Instrumentos de efetividade*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.
- LAGE, Rosilane Chaves A importância da efetividade do princípio da valorização do trabalho regulado. *Homenagem ao professor Luiz Otávio Linhares Renault*. São Paulo: LTr, 2010.
- LAMOTHE, Olivier Dutheillet de. La constitutionnalisation du droit du travail. In: MATHIEU, Bertrand (dir.), 1958-2008. Cinquantième anniversaire de la Constitution française. Paris: Dalloz, 2008, p. 435-444.
- LANDA ZAPIRAIN, Juan Pablo. Constitución y futuro del modelo español del derecho del trabajo del próximo siglo. *Lan Harremanak: Revista de relaciones laborales*, n.2. Leioa (Espanha): Universidad del País Vasco, 2000, p. 155-184.
- LANDWERLIN, Gerardo Meil. El Estado Social de derecho: Forsthoff y Abendroth, dos interpretaciones teóricas para dos posiciones políticas. In *Revista de Estudios Políticos (Nueva Época)*, n. 42, 1984, p. 211-225.
- LASTRA LASTRA, José Manuel. El trabajo: valor supremo de la vida social?. In: *Estudios Jurídicos en homenaje a Don Santiago Barajas Montes De Oca*. Instituto de Investigaciones Jurídicas. *Estúdios doutrinales*, n. 179. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1995, p. 173-189.
- LAVIGNE, Pierre. *Les bases constitutionnelles du droit du travail. Le travail dans les Constitutions françaises 1789-1945*. Paris: Recueil Sirey, 1948.
- LEVI, Alessandro. Il diritto di sciopero. In: CALAMANDREI, Pietro. LEVI, Alessandro (coords.). *Commentario sistematico alla costituzione italiana*. Firenze: G. Barbèra, 1950, p. 461-471.

- LIMA, Manuel Pedroso de. A Constituição e o direito do trabalho. Lisboa: Diabril, 1976.
- LUCIANI, Máximo. Radici e conseguenze della scelta costituzionale di fondare la Repubblica democratica sul lavoro. In: ADL, Argomenti di Diritto del Lavoro, n. 3, Milão: CEDAM, 2010, p. 628-625.
- LYON-CAEN, Antoine. La Corte di giustizia e il diritto francese del lavoro. In: Lavoro e Diritto, a. XII, n. 3-4, Milão: Mulino, 1998, p. 607-619.
- LYON-CAEN, Gérard. Le droit du travail. Une technique reversible. Paris: Dalloz, 1995.
- _____. Les principes généraux du droit du travail. In: Tendances du droit Du travail français contemporain. Études offertes à G. H. Camerlynck. Paris: Dalloz, 1957, p. 35-45.
- MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. A ideologia do contrato de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.
- MAESTRO BUELGA, Gonzalo. La constitución del trabajo en el Estado Social. Granada: Comares, 2002.
- MAGNANI, Mariella. Il diritto del lavoro e le sue categorie. Valori e tecniche nel diritto del lavoro. Milão: CEDAM, 2006.
- MANCINI, Giuseppe Federico. Costuzione e movimento operaio. Bolonha: Il Mulino, 1976.
- MARQUES, Rafael da Silva. Valor social do trabalho na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988. São Paulo: LTr, 2007.
- MARTÍN OVIEDO, José Maria. Las relaciones laborales em la nueva Constitución Española. Principios, derechos, mandatos y desarrollo legislativo. In: Livro em homenagem ao maestro Mario de la Cueva. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Estudios varios, n. 13. México: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 1981, p. 315-336.
- MARTÍN VALVERDE, Antonio. La constitución como fuente del derecho del trabajo. In: Revista Española de Derecho del Trabajo, n. 33, Madrid: Civitas, 1988, p. 55-67.
- MARTÍNEZ GIRÓN, Jesús. ARUFE VARELA, Alberto. Estudio comparado com el derecho español de los grandes casos judiciales laborales alemanes. In: ZACHERT, Ulrich. MARTINEZ GIRÓN, Jesús. ARUFE VARELA, Alberto. Los grandes casos judiciales del derecho alemán del trabajo. Estudio comparado com el derecho español y traducción castellana. Oleiros (La Coruña): Netbiblo, 2008, p. 33-173.
- MARZAL FUENTES, Antonio. Reflexiones impertinentes sobre la constitución española y el mundo del trabajo. In: Icade: Revista de las Facultades de Derecho y Ciencias Económicas y Empresariales, n. 58 (Ejemplar dedicado a: XXV aniversario de la Constitución Española). Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2003, p. 127-148.
- MATIA PORTILLA, Francisco Javier. La caracterización jurídico-constitucional del estado social de derecho. Revista Española de Derecho Constitucional, ano 20, n. 60, Madrid: CEPC, 2000, p. 343-350.
- MERCADER UGUINA. Los principios de aplicación del derecho del trabajo. Formación, decadencia y crisis. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.
- MERCURE, Daniel. SPURK, Jan (orgs.). O trabalho na história do pensamento ocidental. Trad. Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005.

- MEIL-LANDWERLIN, Gerardo. El Estado social de derecho: Forsthoff y Abendroth, dos interpretaciones teóricas para dos posiciones políticas. In Revista de Estudios Políticos (Nueva época). n. 42. Madrid: CES, nov-dez/1984, p. 211-225.
- MEIRELES, Ana Cristina Costa. Eficácia dos direitos sociais. Salvador: Podivm, 2008.
- MEIRELES, Edilton. Abuso do direito na relação de emprego. São Paulo: LTr, 2004.
- _____. A Constituição do trabalho. O trabalho nas Constituições da Alemanha, Brasil, Espanha, França, Itália e Portugal. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014. v. 1. 221p.
- MENDES, Marlene e ALMEIDA, Sérgio. O contrato de trabalho. Regime actual. Lisboa: Petrony, 2010.
- MENGONI, Luigi. Le fonti del diritto del lavoro in Italia. In: BOLDT, G et al. (coords.). Le fonti del diritto del lavoro. Milão: Giuffrè, 1962, p. 131-166.
- MIGEOTTE, Léopold. Os filósofos gregos e o trabalho na Antiguidade. In: MERCURE, Daniel. SPURK, Jan (orgs.). O trabalho na história do pensamento ocidental. Trad. Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 17-36.
- MIRANDA, Jorge. Os direitos dos trabalhadores na Constituição portuguesa. In: Escritos vários sobre direitos fundamentais. Parede (Portugal): Principia, 2006, p. 503-507.
- MONEREO PÉREZ, José Luis. Fundamentos doctrinales del derecho social em España. Madrid: Trotta, 1999.
- _____. Derechos sociales de la ciudadanía y ordenamiento laboral. Madrid: CES, 1996.
- MONTALVO CORREA, Jaime. Modelo económico y social de la Constitución y relaciones laborales. In: LINARES LORENTE, Juan Antonio (dir.). Jornadas sobre derecho del trabajo y Constitución. Madrid: IELSS, 1985, p. 235-257.
- _____. La cláusula de Estado Social en el texto constitucional. In: CASAS BAAMONDE, María Emilia et alli (Coords). Las transformaciones del derecho del trabajo en el marco de la Constitución Española. Madrid: La Ley, 2006, p. 213-237.
- MONTOYA MELGAR, Alfredo. El trabajo en la Constitución (La experiencia española em el marco iberoamericano). In: MONTOYA MELGAR, Alfredo (Coord), El trabajo y la Constitución. Estudios en homenaje al Profesor Alonso Olea. Madrid: MTAS, 2003, p. 463-489.
- _____. El trabajo en la Constitución. In: Foro: Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales, Nueva Época. n. 0. Madrid: Marcial Pons, 2004, p. 9-32.
- _____. El trabajo en la Constitución. In: MARTÍN JÍMENEZ, Rodrigo (Coord.). El modelo social en la Constitución Española de 1978. Madrid: MTAS, 2003, p. 35-54.
- _____. Ejercicio y garantías de los derechos fundamentales en materia laboral. Revista de Política Social, n. 121. Madrid: CEPC, 1979, p. 315-345.
- _____. Derecho y trabajo. Cizur Menor (Navarra): Civitas, 1997.
- MONTUSCHI, Luigi. La costituzione e i lavoratori. In: Revista Italiana di Diritto del Lavoro, ano XXVIII, vol. 2, 2009, Milão: Giuffrè, p. 153-176.
- MORAES Filho, Evaristo de. Influência do direito alemão no direito brasileiro do trabalho. In: Temas atuais de trabalho e previdência. São Paulo: LTr, p. 81-99, 1976.
- MORTATI, Costantino. Il lavoro nella costituzione. In: GAETA, Lorenzo (coord.). Costantino Mortati e Il lavoro nella costituzione: una rilettura. Milão: Giuffrè, 2005, p. 7-102.

- MOURA, José Barros. A Constituição portuguesa e os trabalhadores – da revolução à integração na CEE. In: COELHO, Mário Baptista (coord). Portugal. O sistema político e constitucional 1974-1987. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais/Universidade de Lisboa, 1989, p. 813-860.
- MUÑOZ CAMPOS, Juan. Significación del trabajo en la Constitución. In: LINARES LORENTE, Juan Antonio (dir.). Jornadas sobre derecho del trabajo y Constitución. Madrid: IELSS, 1985, p. 319-334.
- NANIA, Roberto. Riflessioni sulla 'Costituzione Economica' in Italia: il 'lavoro' como fundamento como 'diritto', como 'dovere'. In: GHERA, Edoardo. PACE, Alessandro (coords.). L'attualità dei principi fondamentali della costituzione in materia di lavoro. Napoli: Jovene, 2009, p. 61-77.
- NATOLI, Ugo. Limiti costituzionali dell'autonomia privata nel rapporto di lavoro. I t. Milão: Giuffrè, 1955.
- NEUMANN, Franz Leopold. Il diritto del lavoro fra democrazia e dittatura. Trad. G. Antonio Capobianco, Lorenzo Gaeta e Gaetano Vardaro. Milão: Il Mulino, 1983.
- NIN DE CARDONA, José María. Sobre los derechos humanos (El derecho al trabajo y su problemática). In: Revista de Estudios Políticos, n. 176. Madrid: CES, mar-jun/1971, p. 139-145.
- NIPPERDEY, Hans Carl. Evolucion del derecho laboral en Alemania a partir de 1945. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1953.
- NOGLER, Luca. Cosa significa che l'Italia è una Repubblica 'fondata sul lavoro'? In: Lavoro e Diritto, n. 3, Bologna: Mulino, 2009, p. 427-440.
- Ogier-Bernaudo, Valérie. Les droits constitutionnels des travailleurs. Aix-en-Provence/Paris: Presse Universitaires D'Aix-Marseille/Economica, 2003.
- OJEDA AVILÉS, Antonio. IGARTUA MIRÓ, María Teresa. La dignidad del trabajador en la doctrina del Tribunal Constitucional. Algunos apuntes. In: Revista del Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, n. 73, Madrid: MTAS, 2008, p. 147-169.
- OJEDA AVILÉS, Antonio. Da desconstrucción del derecho del trabajo. Madrid: La Ley, 2010.
- PALOMEQUE LÓPEZ, Manuel Carlos. Los derechos laborales inespecíficos. In: Minerva. Revista de Estudos Laborais, ano I, n. 2, Coimbra: Almedina, 2003, p. 173-194.
- _____. Direito do trabalho e ideologia. Trad. Antonio Moreira. Coimbra: Almedina, 2001.
- _____. El sindicato como sujeto político. In: Estudios de derecho del trabajo en memoria del profesor Gaspar Bayón Chacón. Madrid: Tecnos, 1980, p. 551-576.
- _____. El sistema de relaciones sindicales em España: un balance general del marco jurídico y del funcionamiento de la práctica sindical en el sistema social. Madrid: Fundación Alternativas, 2009.
- _____. Los derechos laborales en la Constitución Española. Cuadernos y Debates. n. 28. Madrid: CES, 1991.
- PEDRAZZOLI, Marcello. Partecipazione, costituzione economica e art. 46 della Costituzione. Chiose e distinzioni sul declino di un'idea. In Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, n. 4, ano XXIV, Milão: Giuffrè, 2005, p. 427-453.

- PEREIRA, António Garcia. A grande e urgente tarefa da dogmática juslaboral: a constitucionalização das relações laborais. In: MOREIRA, António (Coord.). V Congresso Nacional de Direito do Trabalho. Coimbra: Almedina, 2003, p. 275-293.
- PEREZ LEÑERO, Jose. Concepto y valoración del trabajo em la filosofía. In: Revista de Política Social, n. 51, Madrid, CES, 1961, p. 21-56.
- PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. El trabajo como problema filosófico. In: Revista de Estudios Políticos. n 183, 1972, p. 257-266.
- PETTER, Lafayete Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica. O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PORTO, Noemia. O trabalho como categoria constitucional e inclusão. São Paulo: LTr, 2013.
- PRÉTOT, Xavier. De la liberté d'entreprendre au droit à un emploi, ou les bases constitutionnelles du droit du licenciement. In: Droit Social, n. 4, Paris: ETE, 2005, p. 371-376.
- PROSPERO, Michele. Il costituzionalismo e il lavoro. Democrazia e diritto. n. 2. Milão: FrancoAngeli, 2008, p. 134-174.
- PROSPERETTI, Ubaldo. Il diritto e lo sciopero. Note su un vecchio problema: l'assicurazione contro gli scioperi. In: Problemi di diritto del lavoro. Vol. II. Milão: Giuffrè, 1970, p. 79-114.
- _____. I principi generali del diritto del lavoro nella Costituzione. In: Revista Trimestrale di Diritto Pubbico, ano XX, n. 2, abr/jun, Milão: Giuffrè, 1970, p. 353-378.
- QUEIROZ, Cristina M. M. Direitos fundamentais. Teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. Direito do trabalho. Parte I – Dogmática geral. Coimbra: Almedina, 2005.
- RAMM, Thilo. Per una storia della costituzione del lavoro tedesca. Trad. G. Antonio Capobianco, Lorenzo Gaeta, Roberto Romei e Gaetano Vardaro. Milão: Giuffrè, 1989.
- _____. La costituzione del lavoro della Repubblica Federale Tedesca. In: _____, Per una storia della costituzione del lavoro tedesca. Trad. G. Antonio Capobianco, Lorenzo Gaeta, Roberto Romei e Gaetano Vardaro. Milão: Giuffrè, 1989, p. 127-149.
- _____. Problemi della costituzione del lavoro. In: RAMM, Thilo. Per una storia della costituzione del lavoro tedesca. Trad. G. Antonio Capobianco, Lorenzo Gaeta, Roberto Romei e Gaetano Vardaro. Milão: Giuffrè, 1989, p. 151-183.
- RESCIGNO, Giuseppe Ugo. Lavoro e costituzione. Diritto Pubbico. n. 1. Milão: Mulino, 2009, p. 21-55.
- REY GUANTER, Salvador del. Contrato de trabajo y derechos fundamentales en la doctrina del Tribunal Constitucional. In: ALARCÓN CARACUEL, Manuel-Ramón (coord.). Constitución y derecho del trabajo: 1891-1991 (Análisis de diez años de jurisprudencia constitucional). Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 31-92.
- ROLLA, Giancarlo. La tutela costituzionale dei diritti. 3 v. 2 ed. Milão: Giuffrè, 2005.
- RUIZ VADILLO, Enrique. Derechos fundamentales y libertades públicas. In: LINARES LORENTE, Juan Antonio (dir.). Jornadas sobre derecho del trabajo y Constitución. Madrid: IELSS, 1985, p. 293-315.

SANLORENZO, Rita. Una Repubblica fondata sul lavoro. In: CAPUTO, Angelo. PEPINO, Livio (orgs.). La Costituzione repubblicana. I principi, le libertà, le buone ragioni. Quaderni di Questione Giustizia. Milano: FrancoAngeli, 2009, p. 39-64.

SANTORO-PASSARELLI, Giuseppe. Dal contratto d'opera al lavoro autonomo economicamente dipendente, attraverso il lavoro a progetto. In: Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, ano XXIII, 4 v., Milano: Giuffrè, 2004, p. 543-570.

SAGARDOY Y BENGOCHEA, Juan Antonio. Los derechos fundamentales y el contrato de trabajo. Cizur Menor (Navarra): Thomson/Civitas, 2005.

SASTRE IBARRECHE, Rafael. El derecho al trabajo. Madrid: Tratta, 1996.

SCOGNAMIGLIO, Renato (coord.). Il lavoro nella Costituzione italiana. In: SCOGNAMIGLIO, Renato (coord.). Il lavoro nella giurisprudenza costituzionale, Milano: FrancoAngeli, 1978, p. 13-155.

SERVAIS, Jean-Michel. Elementos de direito internacional e comparado do trabalho. Trad. Edilson Alkimim Cunha, São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Valorização do trabalho como princípio constitucional da Ordem econômica brasileira. Interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2008.

SUPIOT, Alain et alii. Au-delà de l'emploi. Transformations du droit du travail et devenir du droit du travail en Europe, Paris: Flammarion, 1999.

_____. Transformações do trabalho e futuro do trabalho na Europa. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

SUPIOT, Alain. Crítica do direito do trabalho. Trad. António Monteiro Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

SINZHEIMER, Hugo. Crisis económica y derecho del trabajo. Cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del derecho del trabajo. Trad. Felipe Vasquez Mateo. Madrid: MTSS (Ministerio de Trabajo y Seguridad Social), 1984.

_____. La esencia del derecho del trabajo. In: Crisis económica y derecho del trabajo. Cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del derecho del trabajo. Trad. Felipe Vasquez Mateo. Madrid: MTSS (Ministerio de Trabajo y Seguridad Social), 1984, p. 67-77.

_____. El perfeccionamiento del derecho del trabajo. In: Crisis económica y derecho del trabajo. Cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del derecho del trabajo. Trad. Felipe Vasquez Mateo. Madrid: MTSS (Ministerio de Trabajo y Seguridad Social), 1984, p. 45-66.

_____. El hombre en el derecho del trabajo. In: Crisis económica y derecho del trabajo. Cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del derecho del trabajo. Trad. Felipe Vasquez Mateo. Madrid: MTSS (Ministerio de Trabajo y Seguridad Social), 1984, p. 79-85.

_____. La crisis del derecho del trabajo. In: Crisis económica y derecho del trabajo. Cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del derecho del trabajo. Trad. Felipe Vasquez Mateo. Madrid: MTSS (Ministerio de Trabajo y Seguridad Social), 1984, p. 87-99.

_____. El problema del hombre en el derecho. In: Crisis económica y derecho del trabajo. Cinco estudios sobre la problemática humana y conceptual del derecho del trabajo. Trad.

Felipe Vasquez Mateo. Madrid: MTSS (Ministerio de Trabajo y Seguridad Social), 1984, p. 101-127.

_____. Der Wandel im Weltbild des Juristen. In: KAHN-FREUND Otto. RAMM Thilo (orgs.). Hugo Sinzheimer. Arbeitsrecht und Rechtssoziologie. Gesammelte Aufsätze und Reden. Vol. 1. Frankfurt/Colônia: Verlagsanstalt Europäische, 1976, p. 42-49.

SPADOLINI, Giovanni. La costituzione italiana quarant'anni dopo. In: Beretta, Silvio (dir.). La Costituzione italiana quarant'anni dopo. Milão: Giuffrè, 1989, p. 1-15.

TAMAJO, Raffaele De Luca. Il limite allá discrezionalità qualificatoria del legislatore. In: SCOGNAMIGLIO, Renato. Diritto del lavoro e Corte costituzionale. Napoli/Roma: Edizioni Scientifiche, 2006, p. 35-42.

_____ (org.). Il contributo della Corte di Cassazione all'evoluzione del diritto del lavoro. In: ADL. Argomenti di Diritto del Lavoro. n. 1. Milão: CEDAM, 2010, p. 5-39.

TISSEMBAUM, Mariano R. El trabajo, protagonista de la ciencia política constitucional y laboral. In: Livro em homenagem ao maestro Mario de la Cueva. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Estudios varios, n. 13. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1981, p. 417-435.

VALDES DAL-RÉ, Fernando. El constitucionalismo laboral europeo y la protección multinivel de los derechos laborales fundamentales: luces y sombras. Albacete: Bomarzo, 2016.

VARDARO, Gaetano (org.). Laboratorio Weimar. Conflitti e diritto del lavoro nella Germania nazista. Roma: Lavoro, 1982.

VASCONCELOS, Joana. A revogação do contrato de trabalho. Coimbra: Almedina, 2011.

VELARDE FUERTES, Juan. La constitución y el modelo económico español. In: Icade: Revista de las Facultades de Derecho y Ciencias Económicas y Empresariales, n. 58 (Ejemplar dedicado a: XXV aniversario de la Constitución Española). Madrid: Universidad Pontificia Comillas, 2003, p. 75-94

VENTURA, Raúl Jorge Bandeira. Teoria da relação jurídica de trabalho. Porto: Imprensa Portuguesa, 1994.

WEBER, Albrecht. L'Etat social et les droits sociaux en RFA. In: Revue Française de Droit Constitutionnel, n. 24, Paris, PUF, 1995, p. 677-693.

WEISS, Manfred. The interface between constitution and labor law in Germany. In: Comparative Labor Law & Policy Journal. v. 26. Champaign (EUA): University of Illinois College of Law, 2005, p. 181-197.

WILLAIME, Jean-Paul. As reformas protestantes e a valorização religiosa do trabalho. In: MERCURE, Daniel. SPURK, Jan (orgs.). O trabalho na história do pensamento ocidental. Trad. Patrícia Chittoni Ramos Reuillard e Sônia Guimarães Taborda. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 63-87.

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. A Constituição Portuguesa como fonte do direito do trabalho e os direitos fundamentais dos trabalhadores. In: FERNANDES, António Monteiro (Coord.). Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor Manuel Alonso Olea. Coimbra: Almedina, 2004, p. 163-203.

ZACHERT, Ulrich. Lecciones de derecho del trabajo alemán. Madrid: MTAS, 1998.

_____. La estructura de las relaciones laborales en Alemania. In: http://www.newsmatic.e-pol.com.ar/index.php?pub_id=99&sid=604&aid=30472&eid=36&NombreSeccion=Portada&Accion=VerArticulo. Acesso em 03/09/2010.

_____. Principi giuridici fondamentali del diritto del lavoro tedesco. Trad. De Matteo Borzaga. In: Lavoro e Diritto, an. XIV, n. 4. Bolonia: Mulino, 2000, p. 507-530.

ZACHERT, Ulrich. MARTINEZ GIRÓN, Jesús. ARUFE VARELA, Alberto. Los grandes casos judiciales del derecho alemán del trabajo. Estudio comparado com el derecho español y traducción castellana. Oleiros (La Coruña): Netbiblo, 2008.

9. CRONOGRAMA

No ano de 2018 – pesquisa, estudo bibliográfico, estudo documental, elaboração e fichamentos, estudo de casos, bem como produção de artigos e conclusão da pesquisa.

10. PARTICIPANTES ATUAIS

Adriana Brasil Vieira Wyzykowski (pesquisadora/mestre)

Alana Gonçalves Cardoso da Silva (graduanda)

Ana Paula Didier Studart (graduada)

Carolina Costa Meireles (graduanda)

Diego Gabriel Oliveira Budel (mestrando)

Edilton Meireles de Oliveira Santos (líder)

Fabricia Mascarenhas Santos (graduada)

João Vítor Santos Cunha (graduando)

Juliana Maria da Costa Pinto Dias (graduada)

Kaique Martine Caldas de Lima (graduando)

Lorena Matos Gama (mestranda)

Luana Andrade Souza Viana (graduanda)

Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda (pesquisadora/doutora)

Vanessa Vieira Pessanha (pesquisadora/doutora)